TC 5.509/2001

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da representação e julgou parcialmente procedente. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. CET. PREJUDICADA a análise da representação por força de decisão judicial transitada em julgado. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCS 5.039/2001, 5.509/2001 e 2.906/2002

1º Julgado - 2.221ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. Exigência legal da comprovação da capacidade técnica operacional. Precedente. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 5.509/2001, 2.906.02-95, 5.039.01-69.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Consórcio PER-CONS, uma vez que, tendo sido intimado quando da decisão alcançada em Plenário, exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial aos apelos, para declarar prejudicada a análise da representação – por força de decisão judicial transitada em julgado – mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, votou pela anulação do julgado, deixando de votar quanto ao mérito dos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.906/2002.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer e julgar procedente, em parte, a representação analisada, uma vez que a legalidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa já tem precedentes neste Tribunal, considerando o alto grau de complexidade dos serviços.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão, à empresa representante, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal, ao Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e, em atenção aos ofícios recebidos durante a instrução processual, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.906.02-95.